

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.028/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217382-93  
Impugnação: 40.010150366-42, 40.010150367-23 (Coob.)  
Impugnante: ACK Comércio de Combustíveis e Conveniência Ltda  
IE: 001080606.00-69  
Ciro Augusto Bergomi Picarro (Coob.)  
CPF: 042.088.886-10  
Coobrigados: Augusto Joaquim Picarro  
CPF: 027.764.568-91  
Konstantinos Haralambos Antypas  
CPF: 063.193.198-87  
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de etanol desacobertado de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa capitulada no art. 56, inciso I, § 4º, item I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de etanol desacobertado de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa capitulada no art. 56, inciso I, § 4º, item I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da citada lei.

Registra-se ademais que foram incluídos, no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios da empresa autuada.

**Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado Ciro Augusto Bergomi Picarro apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 59/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/113, com os argumentos a seguir elencados, em síntese:

- informam que no desenvolvimento regular de suas atividades, promoveram a devida operação de transporte de combustíveis tendo origem no município de Patrocínio Paulista/SP e destino em Paulínia/SP, sendo que esta operação se encontra corretamente documentada, com NF emitida pela distribuidora Central Energética Vale do Sapucaí Ltda, cujo destinatário é a Vetor Comercio de Combustível;

- acrescentam que o caminhão que transportava os combustíveis teve que ser direcionado a sede da transportadora por apresentar defeito mecânico e salienta que o reparo quando feito em Minas Gerais representa relevante economia;

- colacionam notas fiscais de serviço, bem como das peças adquiridas.

- aduzem ter sido arbitrário o ato do Fisco em desconsiderar o documento fiscal simplesmente por encontrar o caminhão estacionado em local onde se efetivou a fiscalização, apreendendo o combustível e destinando-o a Petrobras Distribuidora S/A;

- ressaltam que a Fiscalização inobservou que o veículo se encontrava inviolável, com todos os lacres postos pelo remetente do produto.

- arguem existir vício material por não obedecer às formalidades legais quando do preenchimento do Auto de Infração em epígrafe;

- suscitam que o Auto de Infração foi lavrado 90 (noventa) dias da data da ocorrência da suposta infração e que sua intimação não foi feita pessoalmente no momento da verificação da suposta infração;

- acrescentam que o presente Auto de Infração não merece prosperar por não observar o disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/71, não contendo os elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito;

- registram que não foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório impossibilitando-lhes uma adequada defesa;

- destacam que o Fisco desconsiderou sua operação e que não promoveu a intimação do contribuinte para que se apresente dentro do prazo de 20 (vinte) dias os esclarecimentos e as provas competentes relativas aos fatos, causas e motivos que levaram a prática do ato sujeito de desconsideração e por isso o Auto de Infração estaria passível de nulidade.

- mencionam que o Auto de Infração esta impreciso e obscuro não especificando os valores devidos a título de ICMS, ou seja, a alíquota utilizada;

- discordam dos valores anotados pela Fiscalização em relação ao produto apreendido:

- citam o julgamento do RE nº 593.849, onde o Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade da exigência de ICMS com base na pauta fiscal determinada para operações futuras concretizando os atos referentes a incidência de ICMS/substituição tributária afirmando porém que todo o valor exigido a maior em

face do preço efetivamente praticado na operação tributária deverá ser devolvida ao contribuinte;

- ponderam que se houve a desconsideração da nota fiscal que instruiu o transporte do combustível em destaque, deveria o fisco fixar o valor do ICMS devido, considerando apenas a operação decorrente dos seus atos efetivamente praticados, considerando a alíquota interestadual incidente, bem como a diferença em relação a alíquota interna, possibilitando inclusive, computar créditos definidos na operação anterior.

Pedem:

- cancelamento do Auto de Infração, eis que eivado de nulidades;
- a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 130/131, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- informa que o presente trabalho fiscal foi baseado em flagrante e delito, no pátio do Posto Avenida Ltda, Avenida Amazonas, 9.248 – Belo Horizonte/MG.

- aponta que nenhuma documentação foi apresentada no momento do flagrante sendo a nota fiscal a qual se refere a Defesa, aquela emitida pela Fiscalização no ato da apreensão do veículo e sua carga afim de acobertar o transporte até o fiel depositário;

- aduz ser ilógico o argumento da Autuada em trazer o caminhão para reparo em Belo Horizonte, posto que são 700 (setecentos) km a mais que a origem e destino originais.

- salienta que as notas fiscais de serviços apresentadas pela Defesa foram emitidas 5 (cinco) dias após a apreensão, sendo o problema localizado no cambio do veículo, o que em teoria impossibilitaria a vinda a Belo Horizonte para a execução da manutenção;

- ressalta que conforme comprovado nos autos, o Fisco tentou entregar o Auto de Infração por diversas vezes, bem como houve a tentativa de contato telefônico;

- observa ainda que somente um dos sócios se manifestou no PTA.

-Pugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado a autuação versa sobre o transporte de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de etanol desacobertado de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa capitulada no art. 56, inciso I, § 4º, item I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da citada lei.

Ressalta-se de início, que as exigências apontadas no Auto de Infração em exame, referem-se à apreensão de veículo de transporte de combustível sem documentação fiscal, mediante abordagem durante a operação JAMMER realizada pela polícia civil do estado de Minas Gerais, contendo 35.000 (trinta e cinco mil) litros de etanol, estando o referido veículo estacionado no Posto Avenida Ltda, localizado à Av. Amazonas, nº 9.248 em Belo Horizonte/MG.

A Impugnante alega que a mercadoria estava totalmente documentada, fato este que não se verificou *in loco*, pois no momento da abordagem nada foi apresentado.

A nota fiscal a qual se refere a Impugnante, é aquela emitida pela Fiscalização no ato da apreensão do veículo e sua carga, a fim de acobertar o transporte até o fiel depositário.

Nos autos a Defesa aduz que houve um problema mecânico do caminhão e, que o mesmo teve que voltar à base da transportadora para reparos, pois o custo seria menor.

Entretanto tal argumento não merece prosperar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que o caminhão saiu de Patrocínio Paulista/SP em direção a Paulínia/SP, são 300 (trezentos) km em média. A distância entre as cidades de origem (Patrocínio Paulista) e destino (Belo Horizonte) é 440 (quatrocentos e quarenta) km. Já de Belo Horizonte a Paulínia/SP são 599 (quinhentos e noventa e nove) km, perfazendo um total de 1.039 (um mil e trinta e nove) km, 700 (setecentos) Km a mais do que da origem ao destino iniciais.

Outro fato a se salientar, a Impugnante apresenta notas fiscais de serviços e peças, às fls. 107/112 de um suposto serviço de manutenção executado no veículo, documentos estes emitidos em 04/12/19, ou seja, 05 (cinco) dias após a apreensão.

Ao analisar as peças e serviços executados, verifica-se que o problema mecânico era no câmbio do veículo, o qual não conseguiria trocar as marchas.

Dessa forma, um veículo com este problema não conseguiria fazer o trajeto de Patrocínio Paulista/SP para Belo Horizonte/MG devido à topografia geográfica do terreno no percurso.

Pertinente observar, que a Fiscalização tentou por várias vezes entregar o Auto de Infração, conforme fls. 07, 14/15, 16/17 e 25/26, bem como localizá-los pelos telefones cadastrados no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, logrando êxito somente no dia 11/03/20, (fls. 57), por meio do cadastro da Prefeitura de Belo Horizonte. Outro fato que se observa é: somente um dos sócios se manifestou no PTA, o Sr. Ciro Augusto Bergomi Picarro.

Por fim, verifica-se que em nenhum momento a Defesa apresenta qualquer documento fiscal que comprove a operação com a referida mercadoria

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

CS/P

24.028/21/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/12/2021 - Cópia WEB

5